



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.376-A, DE 2019

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Veda a inclusão de taxa de serviço, na conta do consumidor, por estabelecimentos que comercializem alimentos na modalidade autosserviço; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. MARCO BERTAIOLLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a restaurantes e estabelecimentos similares, que comercializem alimentos na modalidade autosserviço, incluir taxa de serviço na conta do consumidor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a pedidos efetuados diretamente a atendentes do estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento aos termos desta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor total cobrado do consumidor, incluído o montante da taxa de serviço indevidamente inserida, sem prejuízo da incidência das sanções do art. 71 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) e demais disposições cabíveis.

Art. 3º A contumácia no descumprimento desta lei pode ensejar a interdição temporária do estabelecimento, nos termos definidos em regulamento a ser expedido pelo órgão nacional competente no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta consiste em reapresentação, com algumas adaptações, do Projeto de Lei nº 2.768, de 2015, de autoria do então Deputado Federal Carlos Manato.

Compartilho a boa intenção do autor da iniciativa original, que propunha vedar uma prática muito comum nos estabelecimentos que comercializam alimentos na modalidade autosserviço (a exemplo de restaurantes a peso e aqueles que operam em sistema de *buffet* livre): a inclusão de taxa de serviço na conta do consumidor.

O referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A taxa de serviço cobrada por bares e restaurantes é um costume. Todavia, a inclusão de taxa de serviço naqueles casos em que os estabelecimentos exploram a modalidade de comércio de alimentos a

peso (self-service) mostra-se abusiva, além de constrangedora para os consumidores.

Muitas vezes o consumidor nem percebe essa prática. Em outras situações há o constrangimento, porquanto o consumidor não se sente à vontade de reclamar.

Excetuam-se da proibição da presente proposta os pedidos efetuados diretamente aos garçons, que incluem, por exemplo, bebidas. Nesse caso, não seria abusiva a inclusão de sugestão de taxa de serviço.

A presente proposta veda a possibilidade de inclusão de taxa de serviço quando a exploração do negócio ocorrer na modalidade self-service. A presente norma seria uma norma de ordem pública. Nas outras situações, continua o comerciante com a faculdade de incluir taxa de serviço, bem como mantém para o consumidor a possibilidade de pagar ou não a taxa de serviço”.

Na tramitação originária, o mérito da proposta já havia sido apreciado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e de Defesa do Consumidor (CDC), com pareceres pela aprovação.

Sendo assim, atenta às discussões que já envolveram a análise da matéria nesta Casa, absorvo sugestão apresentada, à época, no âmbito da CDC, para reformular o art. 2º da redação do projeto originário, de modo que a multa prevista seja correspondente ao dobro do valor total da conta apresentada ao consumidor, incluído o montante da taxa de serviço indevidamente inserida. Com isso, fica resguardada a proporcionalidade entre a referida penalidade e a infração.

Firme no exposto, igualmente conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.376, DE 2019

Veda a inclusão de taxa de serviço, na conta do consumidor, por estabelecimentos que comercializem alimentos na modalidade autosserviço.

Autora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I - RELATÓRIO

A proposição estabelece a vedação a restaurantes e estabelecimentos similares, que comercializem alimentos na modalidade autosserviço, da inclusão de taxa de serviço na conta do consumidor. Pedidos efetuados diretamente a atendentes do estabelecimento não estariam sujeitos à vedação.

O descumprimento dos termos do projeto sujeitaria o infrator ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor total cobrado do consumidor, incluído o montante da taxa de serviço indevidamente inserida, sem prejuízo da incidência das sanções do art. 71 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) e demais disposições cabíveis.

A contumácia no descumprimento dos termos do projeto poderia ensejar a interdição temporária do estabelecimento, nos termos definidos em regulamento a ser expedido pelo órgão nacional competente no prazo de cento e oitenta dias. A vigência se daria na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215217061700>

Em sua justificação a autora informa que a proposição consiste em reapresentação, com algumas adaptações, do Projeto de Lei nº 2.768, de 2015, de autoria do então Deputado Federal Carlos Manato. Ainda em sua justificação, a autora esclarece que a proposta foi arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, mas, segundo seu entendimento, ainda seria oportuna e atual. Acrescenta ainda, em favor da proposição que, antes de seu arquivamento, o mérito da proposta anterior já havia sido apreciado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e de Defesa do Consumidor (CDC), com pareceres pela aprovação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no relatório a proposição em análise tem a finalidade de proibir que restaurantes e estabelecimentos similares, que comercializem alimentos na modalidade autosserviço, incluam taxa de serviço na conta do consumidor. Estariam ressalvados da vedação os pedidos efetuados diretamente a atendentes do estabelecimento. O infrator dos termos do projeto estaria sujeito ao pagamento de multas.

Em resumo entendemos que a intenção do autor é retirar o lançamento automático da taxa de serviço no valor devido por consumidores de restaurantes e estabelecimentos similares quando esses consumidores não demandarem diretamente os serviços de algum funcionário do estabelecimento. Seria o caso, por exemplo, de consumidores de restaurantes do tipo *self-service* que não tenham consumido nada além da refeição da qual se serviram.



Entendemos que a interferência do Estado nas relações de consumo, de forma geral, deva ser evitada. Havendo razão de ser apenas para aqueles casos em que alguma impropriedade grave esteja ocorrendo no mercado, o que não nos parece o caso.

Concordamos que não faça sentido o consumidor pagar por algo que não recebeu, mas ao se analisar a proposição numa visão mais ampla, é possível argumentar que o consumidor usufrui, sim, dos serviços de eventuais garçons que estejam à disposição. Além disso, o eventual constrangimento que haveria ao se negar a pagar a taxa de serviço seria reduzido em face das características da situação.

Entendemos que o fato de haver um funcionário à disposição do consumidor justificaria a sugestão do pagamento da taxa de serviço. O funcionário não apenas tem a função de servir os clientes, mas, também, atendê-los, o que é algo amplo, englobando a troca de talheres, o fornecimento de informações, o atendimento a reclamações e, até mesmo, o apoio em alguma situação de emergência. Ou seja, o funcionário presta o serviço de estar disponível ao cliente, ainda que efetivamente o cliente nada lhe demande.

Em outro prisma, é preciso, numa ótica econômica, entender que os estabelecimentos ao se verem expostos a restrições que levem à perda de receita, haverão de compensar essa perda com o aumento de receitas em outras fontes com o fim de manter a o equilíbrio econômico da atividade. Assim, se as taxas de serviços não forem suficientes para o pagamento integral dos garçons, é bem provável que o valor desembolsado para a complementação venha justamente da elevação do preço do alimento vendido em autosserviço. Ao fim e ao cabo, o ganho econômico para o cliente seria reduzido.

Não achamos cabível apenas argumentar que o pagamento da taxa de serviço é uma liberalidade e, portanto, bastaria ao cliente se negar a pagá-la. Sabemos do constrangimento sentido pelo cliente quando se posiciona contra o pagamento da taxa de serviço. Mas no caso de autosserviço, esse constrangimento é bastante reduzido, pois, como não usufruiu dos serviços de um funcionário, infere-se que o pagamento também



não ocorrerá por intermédio de um funcionário. Ou seja, paga-se diretamente no caixa e não perante um garçom. De forma que a negação do pagamento da taxa não é feita àquele para quem ela é direcionada.

Do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 5.376, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

2021-9748



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215217061700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.376, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.376/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Bertaiolli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli - Vice-Presidente, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217609517700>

